



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende Alterar a Lei Complementar nº 18, de 23 de setembro de 2009, para criar, modificar e transformar o cargo de ouvidor junto Departamento de Ouvidoria Municipal.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, que foi juntado aos autos.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

IX - organização administrativa do município;

...

ART. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada também opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, recomendando em síntese o seguinte:

(...)

Diante desta premissa, percebe-se que o parlamentar autor da proposição, visa alterar a organização e estrutura da Ouvidoria Municipal, órgão vinculado, vinculado ao Poder Executivo, o que colide diretamente com o princípio da separação dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que as alterações pretendidas pelo parlamentar, colide diretamente com o princípio da separação dos poderes, razão pela qual deve ser apresentada



pelo Chefe do Poder Executivo, sendo este o agente competente para deliberar sobre a alteração na estrutura, funcionamento e servidores vinculados a este poder (Tema 917 do STF). Portanto, os referidos argumentos tornam a proposição inviável.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise, é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 02/2.021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Ricardo Prado
Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



